

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE-AC N° 22.540.2016-40

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de MÂNCIO LIMA - AC

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar a responsabilidade pelo não envio da Folha de Pagamento e demais

informações necessárias ao acompanhamento das Despesas de Pessoal, referentes aos 03 (Três) Primeiros Bimestres de 2016, em descumprimento à

Resolução TCE/AC nº 102/2016.

RESPONSÁVEL: CLEIDISON DE JESUS ROCHA

RELATOR: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ACÓRDÃO Nº 1.239/2017 1ª CÂMARA – TCE/AC

EMENTA: Processo Autônomo, Apurar Responsabilidade descumprimento da RESOLUÇÃO-TCE/AC nº 102/2016. Não aplicação de Multa. Acompanhamento em Prestação de Contas. Embora constatado o não atendimento aos Artigos 1º e 5º, da Resolução TCE/AC nº 102/2016, mas diante do envio das informações ainda que intempestivamente, é possível, excepcionalmente, afastar a multa prevista na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II, devendo ser observado o cumprimento ou não da mencionada Resolução, por ocasião da análise das Prestações de Contas da Unidade. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo** acima identificado, **ACORDAM** os Membros da 1ª **Câmara** do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **por unanimidade**, nos termos do **voto** do **Conselheiro-Relator: a)** Em carácter de excepcionalidade pelo **afastamento de multa prevista**, uma vez que se trata de **norma recente** e os **ajustes necessários** à sua observância parecem estar sendo adotados pelo **Responsável**, não descuidando esta Corte de Contas, contudo, no acompanhamento do **cumprimento** ou **não** da RESOLUÇÃO TCE/AC nº 102/2016; e; **b)** Pela **notificação** do **Responsável** para que observe nas próximas edições da espécie, as obrigações previstas na RESOLUÇÃO TCE/AC nº 102/2016, especificamente nos Art^{s.} 1º e 4º, sob pena de responsabilidade, NOS TERMOS DO Art. 8º, da mencionada norma. Sem mais considerações, depois de **cumpridas as formalidades** de estilo, pelo **arquivamento** deste **Processo**.

Rio Branco – Acre, 09 de agosto de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Presidente da 1ª Câmara do TCE/AC

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Membro

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Membro

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador do MPE/TCE/AC